



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISO LAEZIO DO SANTOS, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO-CE.



PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.2017.01.18.02.FME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO.

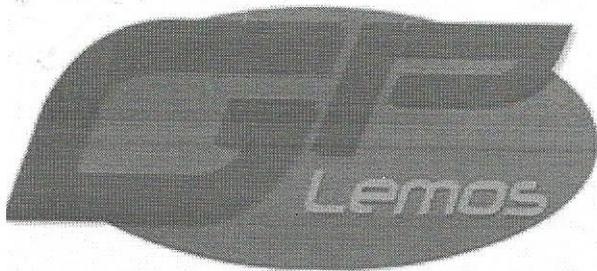
GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA - ME inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ sob nº 21.691.247/0001-71, com endereço situado na Avenida General Osório de Paiva nº. 4545, Bairro Parque São José, Fortaleza/CE, Cep.: 60.730-243, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor FRANCISCO JHONES CAVALCANTE VIEIRA, brasileiro, casado, representante comercial, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº. 2006005158958 SSPDS/CE e CPF nº. 035.707.263.47, rua travessa porto velho, 1215, HENRIQUE JORGE – fortaleza (CE), CEP: 60510 - 195.vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para nos termos da Lei pertinente (Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/2002, e art. 12, caput e § 1º do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e ainda, na forma do disposto nas cláusula "20.1", do presente edital anotado em epígrafe, para apresentar

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº PP.2017.01.18.02.FME, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mucambo, em face do teor normativo disposto no Preâmbulo; e, ainda, porquanto as cláusulas Editalícias de nºs "2.2.2"; "7.2" preverem que:

Ed 9/9767-6772

Preâmbulo: ...Menor Preço por Lote

"2.2.2" – A empresa interessada deverá apresentar 01 (uma) amostras de cada item a ser cotado constantes do Anexo I deste Edital, junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com

Mucambo, que enviará a Secretaria de Educação no Município, exceto para os itens perecíveis, até dois dias úteis anteriores a abertura da presente licitação, no horário de 08h:00min às 12h:00 horas, devidamente etiquetada, com identificação da Empresa, do item e o do nº deste pregão, as quais deverão ser entregues por representante legal, da empresa, onde serão avaliadas, pela Nutricionista, que expedirá parecer favorável ou desfavorável ao produto avaliadoz'.

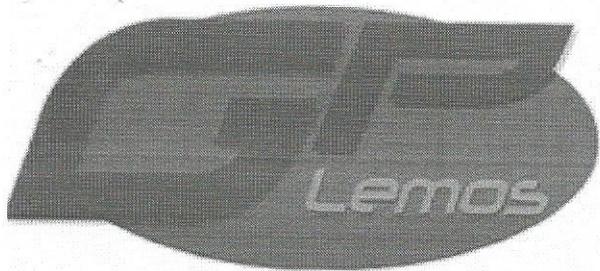
"Item 7.2 – O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos, e obedecerá ao critério do **Menor Preço por Lote**

De pronto e em preliminar de mérito há que se observar que as disposições Editalícias estão a comprometer irrefutavelmente todo o Edital, porquanto na cláusula editalícia do Edital – Item 2.2.2, está a exigir no 02 (dois) úteis anteriores a abertura da licitação, amostras dos produtos a ser ofertados.

No tocante a exigência acima destacada há que ser salientado que a mesma se constitui pré-condição a ser desincumbida por qualquer interessado que queira habilitar-se para participar do Certame, uma vez que terá que apresentar no momento de entrega das propostas de preços e documentos de habilitação uma "AMOSTRA" dos produtos a serem ofertados. Portanto, a entrega das amostras é condição para que alguém interessado possa participar do certame na condição de licitante; ou seja, as amostras deverão ser apresentadas 02 (dois) úteis anteriores a abertura da licitação, pois do contrário o(a) interessado(a) dele não poder participar e terá seus envelopes de proposta de preços e habilitação devolvidos.

Destarte, neste ponto, apesar da aparente legalidade da exigência aqui imposta, a mesma firma-se como totalmente desmedida, desnecessária e ilegal, isto porquê se o Pregão é uma modalidade de certame que se presta para facilitar a administração pública a adquirir bens e serviços já existentes comumente no mercado, e, também, objetivar facilitação da competitividade; e, em sendo assim, e quando parte-se do princípio que todos os produtos já são consagrados nas estantes e depósitos do comércio em geral, certo é que a medida adotada por estas cláusulas é tão somente medida burocratizante, nada mais significando que uma real afronta a regra estabelecida no artigo 3º § 1º da Lei 8.666/93. Porquanto, reafirma-se que tal exigência somente veio é prever uma imposição que compromete a transparência do certame, sem que, no entanto, a sua exigência venha garantir vantagem específica alguma para a administração e/ou a sociedade como um todo. Por outra banda, o

02/50



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



que se pode afirmar é que na realidade as regras ora em objeção produzem é efeitos nocivos visto que as exigências estabelecidas ferem os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade porquanto que se permite, neste caso concreto, que a administração Publica julgue, ou seja, aprove ou desaprove, amostras que são pré-condição de validade da proposta no certame, por critérios subjetivos o que é terminantemente vedado.

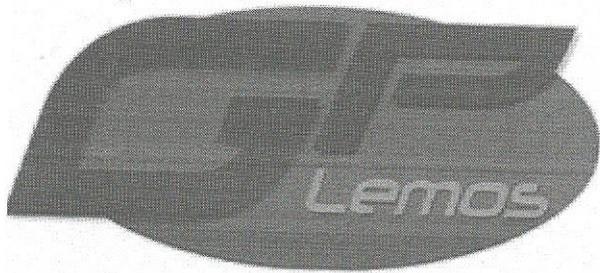
A afirmação acima também encontra ressonância no fato de que previsão da exigência da apresentação das amostras, pois em nenhum momento diz como será realizada ou procedida as análise das amostras apresentadas, uma vez que para tanto, em absoluto nada se define quanto aos critérios qualidade em limites mínimos, é o que se conclui.

Assim, certo é que, partindo-se desta premissa, uma vez que não existem critérios para a aprovação ou desaprovação do produto no que tange ao critério degustação e, por consequência apresentar-se subjetivo, posto que não se fixou o padrão mínimo para que assim se assegure e/ou em que este produto será admitido, temos que é totalmente ilegal a sua exigência e/ou aplicação. Portanto, ou emenda-se o edital definindo-se parâmetros e/ou estabeleça-se que basta que se cumpra a apresentação formal da documentação e ter-se-á por certo que o mesmo estará autorizado no certame. Por assim, se a Administração o fizer de forma contrária estará se valendo de critério subjetivo, e por consequência, neste caso vai incorrer em grave ilegalidade visto que é terminantemente proibido ao administrador público valer-se de regras não previstas no edital e ancoradas em mera dedução subjetiva, para decidir se o produto serve ou não para o consumo dos Clientes da Secretaria Municipal de Educação.

E mais, veja-se que no tocante a exigência da apresentação antecipada das amostras o TCU, por seu Plenário vem decidindo reiteradamente nos seguintes termos:

“1. A exigência de apresentação de amostras, em pregão presencial, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais. O certame, que estava na iminência de ser realizado, tem por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Entre outros indícios



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



de irregularidades, como a realização de pregão presencial em vez da forma eletrônica e ausência de especificação de quantitativos, a autora da representação deu notícia sobre a “Exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009- 1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator endossou o exame da unidade técnica, a respeito desse quesito do edital. Cumpre destacar, a propósito, análise que norteou a prolação da última dessas decisões citadas como precedentes, por meio da qual o Tribunal, ao examinar recurso da Infraero, decidiu, a partir de interpretação sistêmica dos comandos contidos nos incisos X, XI e XVI do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, alterar deliberação anterior e permitir, em pregões, a exigência de “amostras ou protótipos tão-somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e somente se tal verificação puder ser ultimada de modo rápido numa única sessão (...)”. O relator da representação ora examinada, em face da exigência de amostras e de outras disposições contidas no referido edital, decidiu determinar, em caráter cautelar, a suspensão do referido pregão presencial e promover a oitiva daquela Secretaria Municipal. O Tribunal, então, ratificou a providência implementada pelo relator. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. Comunicação de Cautelar, TC- 035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.9.2012”.

Há que ser destacado, que o estabelecido nas destacadas cláusulas do edital, que as mesmas têm nas suas exigências firmadas, o significado de sorrateiramente inviabilizar que um significativo número de empresas interessadas possa se habilitar no certame, porém estes mesmos atenderiam as exigências que normalmente são fixadas como padrão em certames paradigmas, e ainda, a partir destas exigências e das delimitações estabelecidas no Anexo I, observa-se que só se vêem dificultadas as possibilidades da apresentação das amostras além de vê-las aprovadas quando submetidas a Controle da Qualidade a ser realizado pela Pessoa do(a) Nutricionista da Secretaria de Educação do Município, porquanto o Estabelecido nas cláusulas acima anotadas, no qual há de se basear o(a) Nutricionista, não estabelece de forma objetiva, que critérios serão levados em consideração por



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



este(a), para aprovar ou desaprovar qualquer das amostras apresentadas, pois que o Termo de Referência (Anexo I), nada mais faz que descrever o produto e a forma de como se dará a sua apresentação, a forma do invólucro e a sua vigência. Portanto, não existem critérios e elementos objetivos estabelecidos no termo de referência para que o(a) Nutricionista possa se basear e emitir parecer técnico para certificar que determinado produto deixou de atender uma exigência do edital.

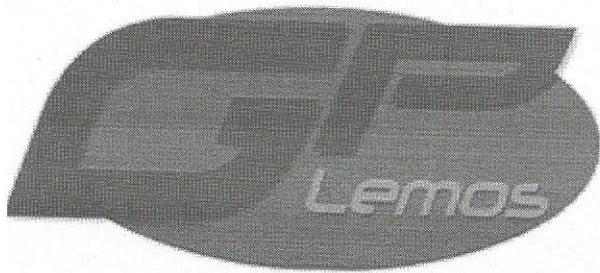
Neste ponto também se registra, que também não consta a data, hora e local, aonde se dará a análise das amostras. Pelo que se deduz será uma ação secreta, o que no caso por se tratar de coisa pública é terminantemente proibido.

Denota-se, por assim, que ante a mais esta incongruência materializada no edital, que dela decorrem uma série de outras ilegalidades enseja-nos requer que sejam estes pontos expungidos, inclusive a razão dos fatos e fundamentos consubstanciados, porquanto não restar dúvidas que não seja, que as regras neste ponto do edital, estão aptas, mas a dar ensejo é à arbitrariedades que deverão ser repelidas irremediavelmente.

Há que ser destacado, que o presente Edital apenas ficou disponível no dia 02/02/2017 ou seja no último dia das entregas das amostras, não teria tempo hábil para que fosse entregue as mesma e como as "AMOSTRAS" é critério de participação do certame, conseqüentemente não teria como participar.

Por outra ponta, além das objeções as disposições acima já destacadas têm ainda outra ilegalidade cravada na definição das regras do presente Edital ora posto a vergasta e, porquanto estar a lei do certame a definir que o critério/tipo que será adotada na presente licitação, para a definição da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, ser o do "**Menor Preço por Lote**" (**Preâmbulo do Edital**) e como consta na cláusula "7.2", fato que, dado o estabelecido, conforme adiante será amplamente delineado, não obstante a previsão, esta apresenta-se totalmente ilegal em face a legislação e orientações aplicáveis no caso, até porque as definições e descrições que deveriam ser precisas operam, neste caso, no sentido de se emprestar ao "lote" de produtos como se ele fosse uma unidade isolada deste(um item de produto), ou seja, como se fosse um único bem a ser fornecido e, é nisto que reside a restrição do caráter competitivo que, inclusive, ao contrário do previsto, é o que o Edital deveria/deve assegurar, isto afora as demais implicações que a seguir serão destacadas e elididas.

✓
05/50



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



Inicialmente há que se destacar que a licitação fora subdividida em tão somente em cinco lotes e, fato com que se demarca o direcionamento do certame, porquanto que se restringe com tal definição o número de interessados no certame, visto que poucos licitantes interessados terão condições de atender conjuntamente todos os itens de cada Lote, principalmente, diante do nível absurdo das exigências.

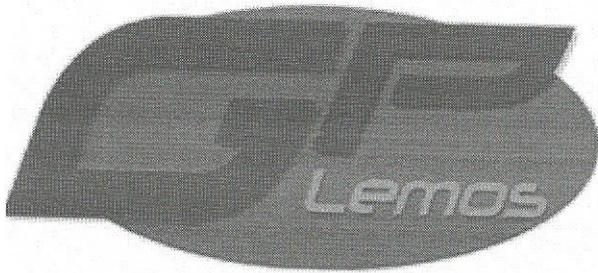
A tal contexto há que se observar que sabido é que a Administração Pública, no desempenho de suas funções institucionais, ante a impossibilidade de atender seus objetivos administrativos e sociais, por si só, e quando necessitar adquirir e contratar com terceiros para a consecução dos seus fins, há que observar que, por definição da nossa Carta Magna, é que esta deve seguir normas e procedimentos legais; deve sim é seguir o procedimento delimitado para a Licitação que venha a ser definida, que no caso Pregão Presencial e, conforme encontra-se disciplinado no art. 37, XXI da Carta Política.

Agora, anote-se que este procedimento (Licitação) exige que se observem determinados meios definidos, isto para tornar legal essa aquisição e/ou contratação, porquanto assim estar previstos na Lei, que no caso a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que veio por regulamentar o supra referido art. 37, inciso XXI, da CF; e, conseqüentemente, por instituir normas gerais para as mesmas (licitações e contratos da Administração Pública). Portanto, registre-se, que neste caso além da norma específica e aplicável a este caso concreto, a qual seja a lei 10.520/02 e o Decreto Federal nº 3.555/2000, que regula a modalidade Pregão Presencial, há de também observar as normas gerais para toda e qualquer licitação.

Neste escopo, a licitação deve corresponder, por assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, desde que, não obstante se desrespeite a regra necessária do atendimento do interesse público, pois é esta quem assegura a igualdade de competição a todos os interessados, uma vez que está estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in fine, de que:

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”;

Portanto, o procedimento licitatório, regulamentado pela Lei nº 8.666, conhecido como sendo o Estatuto das Licitações, também visa na oportunidade da contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros é garantir, a isonomia de competição e, bem como, de que sejam respeitados os princípios afetos a administração pública. Destaque-se, que o mesmo é severo no sentido de assegurar a igualdade de competição (competitividade), a publicidade, a economicidade e a legalidade.

Por sua vez a referida Lei 10.520/02 e o Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicáveis neste caso in concreto, em face do critério “Menor Preço Por Lote” adotado para avaliação da proposta para a modalidade definida neste caso, ensejam destacar, que as normas que instituíram requisitos para a Administração Pública, quando esta viesse realizar as suas aquisições e/ou contratações e, ainda, terem estabelecido delimitações para aplicação do tipo ou critério a ser seguido, que além de outros procedimentos específicos a serem observados, também definiram e de forma precisa que o critério/tipo para avaliação da melhor proposta, nestes casos sempre será o do Menor Preço.

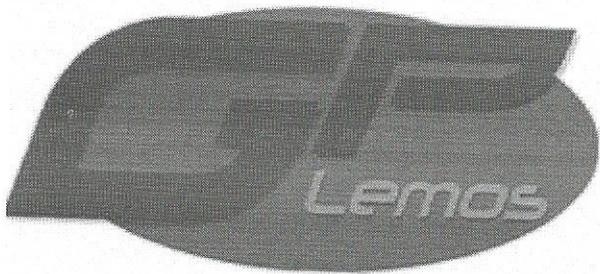
Assim sendo, afirmam-se as irregularidades acima destacadas porquanto que a Lei 8.666/93, ter definido no seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, que este tipo de licitação, obrigatoriamente, deverá obedecer ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que é a do tipo “Menor Preço”.

Igualmente ocorre tal previsão com o advento da modalidade licitatória que se aplicou neste caso, a qual seja Pregão Presencial, porquanto estar disposto no artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, também reconhecida como a Lei do Pregão, posto que:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edita”;



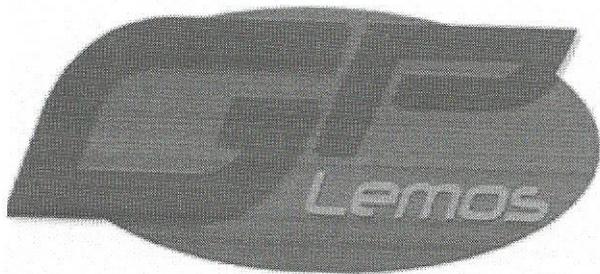
GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



Assim sendo, toda aquisição de bens e serviços comuns deve respeitar o acima estabelecido, fato inclusive consolidado nas contratações e, principalmente, nos processos de compras governamentais, posto que a administração pública, primeiro, já se adequou às suas definições e termos, que, por exemplo, anota-se, a do que significa e é "bem comum", que está previsto no parágrafo único do art. 1º; da acima citada Lei e, também, num segundo momento, mas não menos importante, principalmente frente à economia que essa modalidade proporciona, é que essa Lei previu para a modalidade um único critério de julgamento, o qual seja o "Tipo Menor Preço", de acordo com o disposto no art. 4º, inciso X, e é isto que deve ser considerado.

Todavia, embora atualmente ser cada vez mais freqüente se perceber, que alguns administradores insistem em procedimentos licitatórios semelhantes ao que ora se apresenta, o qual seja da modalidade Pregão, aonde a adoção do critério de julgamento é obrigatória a do tipo "Menor Preço"; contudo estes, no caso, para ludibriar vieram a estabelecer, entretanto, um complemento, na forma de "Lote" e se criando, por assim, o "Menor Preço por Lote e/ou o Menor Preço Global por Lote", aonde, a exemplo destaca-se ser também o caso in concreto, visto que se agrupou determinados itens em um só lote e, aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou seja do lote, e não no preço de cada item.

Desta forma, esse tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria e/ou será obtida com o critério "Menor Preço por Item", até porque, neste caso também aplica-se (de forma subsidiária, para a modalidade Pregão) a regra do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; e ainda, veja-se que é no mesmo sentir, que corrobora o previsto no artigo 70 da Carta Federal, posto que além de ser mais do que um princípio constitucional, ele é inequivocamente aplicado às licitações, o qual seja, o da economicidade. Por assim, a relevância deste assume o contorno de se tornar regra basilar, estruturante e fundamental das licitações e, cabe como dever da Administração; respeitá-lo, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



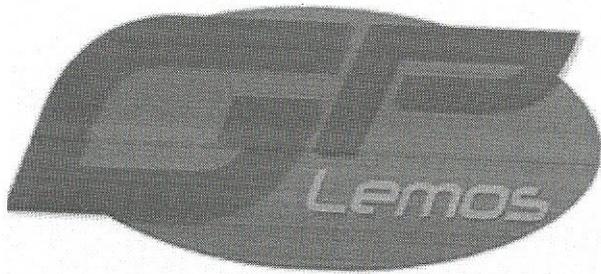
Neste prumo, não pode o “Menor Preço por Lote” ser aplicado, pois, não pode ter aplicação como se regra geral fosse e/ou por simples definição discricionária do Administrador, principalmente em casos de aquisição de produtos similares estabelecidos no objeto descritos neste edital, a não ser que prévia e devidamente a Administração justificasse a sua decisão. E, Registre-se, que nada fez neste sentido, nestes autos.

Por assim, a razão deste Pregão Presencial adotar o Tipo Menor Preço por Lote, se pode afirmar que, a luz da melhor doutrina e de jurisprudência apresenta-se como totalmente inapropriado, pois viola a Lei, princípios e regras basilares deste tipo de certame licitatório.

Ocorre, também, que o critério estabelecido para o julgamento, ser o tipo MENOR PREÇO POR LOTE, aonde nos seus itens apresentam-se produtos dos mais variados, inclusive, em volumes extremamente significativos que desconstituem todo e qualquer argumento sob escudo de perda de economia de escala, leva-nos a afirmar que o Pregão Presencial acima anotado, traz insculpido por estas cláusulas, irrefutavelmente, condições restritivas e/ou seletivas de participação, pois, escancara o direcionamento, uma vez que afasta-se do certame, pela forma da composição dos lotes e dispositivos destacados deste edital, potenciais interessados e, por via de consequência, restringe o caráter competitivo da Licitação.

Assim, uma vez que esta previsto no preâmbulo do edital e no item 7.11; que a(o) Licitante participante do certame será vencedor àquele que ofertar o “MENOR PREÇO POR LOTE”, e, ter ainda, que vir a atender as exigências de habilitação deste Edital que dentre elas despontam, conforme inicialmente destacado, como totalmente impróprias ou excessivas, conclui-se que as regras editalícias estão a impor a condição restritiva de participação a muitos licitantes interessados e potenciais participantes, inclusive os com atividade no próprio município, fato que, enseja reafirmar que o estabelecido está a afrontar a legislação acima avocada e por consequência leva a contaminar o Edital no seu todo, o que torna-o eivado de vício insanável.

No mesmo sentir, em face do acima consubstanciado, que a licitação do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, por si só, já justifica a interposição da presente impugnação, visto que, se as regras acima elencadas forem cotejadas com o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal (CF); c/c artigos 3º, § 1º inc. I; 15, IV, 23 § 1º, e, 44 caput e seu § 1º, da Lei 8.666/93; e, ainda, artigo 4º inciso X da lei 10.520/2002, ter-se-á que as regras editalícias postas em objeção estarão totalmente desalinhadas com a legislação acima avocada e pertinente a matéria.



GP LEMOS COMERCIO VAREJISTA ME
CNPJ Nº: 21.691.247/0001-71
AV. GENERAL OSÓRIO DE PAIVA, Nº 4545
FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.730.243
TEL.: (85) 3497 - 5104 / 3245 - 8502
EMAIL: gp.lemos.comercio@hotmail.com



No mesmo perscrutar, há que se observar que a regra do edital apresenta-se ilegal e abusiva porquanto desrespeita o estabelecido na orientação firmada pela Corte de Contas (TCU), por sua "SÚMULA Nº. 247"; fato que, por assim, leva-nos a também concluir estar totalmente materializada a ofensa ao espírito basilar da modalidade de certame que é o da isonomia e da competitividade, uma vez que os princípios constitucionais estabelecidos e norteadores da Administração Pública em geral, a razão do tipo firmado para o edital, terem sido violados e estarem a evidenciar o notório direcionamento do certame em favor de empresas de grande porte, pois a regra editalícia opera na limitação de competidores, porquanto verifica-se prejudicar principalmente os Empresários individuais e as Empresas de Pequeno Porte, visto que a composição em lotes e o tipo/critério definido para o certame, vieram por acentuar a limitação de competição, isto além do já afirmado direcionamento explícito, principalmente porque é verdade sabida que existe número reduzido de fornecedores que opera com todos os produtos, listados nos respectivos lotes, principalmente quando se mescla produtos de diversas origens como por exemplo ocorre no caso do Lote "1".

Também, oportuno é, antecipadamente, observar que a Lei 8.666/93, não silencia acerca de eventuais questionamentos suscitados acerca de dúvidas, obscuridades ou discordâncias de todo e qualquer interessado em uma licitação, quando este busca os esclarecimentos necessários e/ou se opõe a qualquer decisão administrativa. Assim, na ausência de solução específica e razoável ao questionamento que ora é estabelecido ao edital; observa-se que, a resposta obscura ou omissa por parte da administração ter-se-á por inadmissível, até porque, num regime democrático a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares e, por assim ser; a decisão, que vier a definir a cerca das irregularidades acima apontadas; há de vir fundamentada e que, de fato a justifique, principalmente, em relação ao posicionamento que vier a ser adotado pela Administração.

De fato, constitui-se, como se vê no art. 3º da Lei 8.666/93, que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fator que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que é a Constituição Federal, que além de definir como o Administrador Público deve pautar sua conduta, também reafirma que a Administração Pública deve observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da CF.

Ainda, considerando-se o seu inciso XXI, igualmente, assegurado está à garantia do cidadão, ressalvados os casos especificados na legislação, que nos casos em que o poder público for contratar